

As Diversas Interpretações sobre a *Filosofia do Direito* de G. W. F. Hegel

José Pinheiro Pertille*
Paulo Roberto Konzen**

Resumo

Sobre a filosofia de G. W. F. Hegel em geral, e em particular sobre a sua filosofia política, é frequente uma interpretação anteceder a leitura mesma dos textos e, por vezes, até dispensar esta última no estabelecimento de uma opinião crítica acerca das posições hegelianas. Por isso, neste texto, são apresentadas algumas das mais representativas dessas perspectivas críticas, a fim de mostrar sua incompatibilidade com a ideia principal apresentada na obra de 1820/21, a saber, a efetivação da liberdade tanto pessoal quanto coletiva. Mas, para tanto, é fundamental efetuar uma leitura que preencha os requisitos de uma devida compreensão filológica, histórica e hermenêutica da *Filosofia do Direito* de Hegel. **Palavras-chaves:** Hegel; Filosofia Política; Filosofia do Direito; crítica filosófica; Hermenêutica.

The different interpretation of philosophy of law according to Hegel

Abstract

About G.W. Hegel's Philosophy, in general and particularly in that which concerns his political Philosophy, one finds out frequently that there is a previous interpretation that precedes his texts reading itself and sometimes even it comes out to the point of putting aside the above-mentioned reading as one establishes a critical opinion concerning the Hegelian positions. Therefore, in this text, one presents some critical perspective among those most representative ones, in order to show out their incompatibility regarding to the mean idea presented in his 1820/21 year work, i.e., the effectiveness concerning liberty as well the personal one as the collective one, nevertheless, on this account, it is fundamental accomplishing such a reading that would fulfill a Hegel's *Philosophy of law's* philological, historical and hermeneuthic due understanding requirements. **Key words:** Hegel; Political Philosophy; Law Philosophy; critical philosophy; Hermeneuthics.

Introdução

Analisando livros ou compêndios de Filosofia, podemos constatar que muitos se afirmam detentores da correta interpretação da filosofia hegeliana; contudo, talvez muitos autores acabaram destacan-

do e ponderando somente alguns aspectos do seu pensamento, desprestigiando outros. Com isso, a princípio, foram sendo como que esquecidas algumas propriedades características da sua filosofia, tal como a de que Hegel não promove uma atividade filosófica qualquer, mas sim a especulativa, isto é, a “ciência especulativa” (*spekulative Wissenschaft*), buscando o “saber especulativo” (*spekulative Wissen*) ou o “conhecimento especulativo” (*spekulative Erkenntnisweise*), que se distingue de um “outro modo de conhecimento” (*anderer Erkenntnisweise*), pois é orientada ainda por uma “lógica especulativa” (*spekulative Logik*), aspecto fundamental e determinante para a devida interpretação da filosofia hegeliana.

Assim, cabe destacar inicialmente que existe: (1º) uma vasta disparidade entre as muitas leituras interpretativas existentes da filosofia de Hegel; (2º) algumas de tais interpretações acabaram influenciando, de uma ou outra forma, as diferentes tradições de pensamento posteriores à de Hegel; e, na sequência, (3º) algumas de tais tradições de pensamento, igualmente, acabaram influenciando as leituras posteriores, inclusive, muitas das que cotidianamente lemos sobre o pensamento de Hegel. Por exemplo, a leitura interpretativa de Hegel por Karl Marx influenciou o desenvolvimento de seu pensamento e, a seguir, o marxismo influenciou a leitura hegeliana. Ou seja, muitas vezes, possuímos diante de nossos olhos uma interpretação do pensamento hegeliano decorrente de ou, então, influenciada por uma mera linha interpretativa ou tradição de pensamento, ao passo que a obra de Hegel, a fonte primária e competente, em nenhum momento chegou a ser consultada ou, então, foi lida com verdadeiros “antolhos” (MENEZES, 1962, p. 173), os quais não permitem ver a sua exata riqueza espiritual.

Marxismo, historicismo, hermenêutica, espiritualismo, existencialismo, comunitarismo – essas distintas tradições de pensamento foram influenciadas por Hegel e, ao mesmo tempo, influenciaram as leituras de sua obra. Desse modo, uma leitura fiel de Hegel é descabida se desconsidera por princípio as várias camadas de interpretação que se solidificaram sobre seu

texto. (...) Porém, se a paciência que ele exige – a paciência do conceito, para empregar uma expressão de Hegel – é certamente rara, rara é também a frustração com os resultados do empenho (REPA, 2007, p. 76).

Tal citação reafirma os dados acima enumerados, destacando, especialmente, toda a importância de sempre ter presente e considerar tais questões. Além disso, afirma que nem a disparidade de interpretações, nem o texto difícil, como poucos na história da filosofia, devem afastar do empenho de análise do pensamento hegeliano, porque os frutos de tal árduo trabalho compensam. Assim sendo, pode-se reiterar que a explícita influência e relevância da filosofia de Hegel tornam seu estudo digno de ser efetivado e, também, explica a razão pela qual ela deva vir a ser compreendida. Ora, isso, de certa forma, pode ser atestado pela volumosa bibliografia interpretativa e crítica que se adiciona, a cada dia, à obra de Hegel. Tanto que, atualmente, cabe afirmar que existe até uma “interminável literatura hegeliana” (SINGER, 2003, p. 7). N. Bobbio (1989, p. 14) alega que “ninguém hoje é capaz de ler tudo o que se escreve, nem mesmo sobre um tema minúsculo” e, como sabemos, “Hegel não é um assunto minúsculo”. Ora, Hegel, realmente, não é assunto pequeno; antes, pelo contrário, é imenso, abissal. São tantos escritos sobre Hegel, que há, inclusive, quem assegure que “é difícil falar hoje de Hegel evitando a impressão de que tudo já foi dito” (BODEI, 1977, p. 21). Mas, como saber? No entanto, o maior problema parece ser o de que já foi dito de tudo sobre Hegel, isto é, que as afirmações mais extremas e opostas foram atribuídas, ao longo do tempo, ao pensamento hegeliano. De fato, há uma disputa entre o que ele disse e aquilo que dizem que Hegel disse e/ou do que poderia ou deveria ter dito.

Contudo, a princípio, o Hegel histórico não é um autor de múltiplas facetas, mas filósofo com pensamento próprio, exposto em seu sistema. Convém, por isso, examinar tal bibliografia interpretativa e saber avaliar, de forma crítica, os textos que, por exemplo, distorcem ou renegam o conteúdo da obra sistemática de Hegel.

1 As diversas interpretações existentes sobre a filosofia de Hegel

Quanto à compreensão da filosofia hegeliana, segundo E. Weil, apesar do estudo, “Hegel é, de todos os grandes filósofos, o menos conhecido, ou, ao menos, o pior conhecido” (WEIL, 1985, p. 11). Menos conhecido, pois a imagem, por exemplo, que foi sendo cunhada, ao longo dos anos, sobre Hegel apresenta e reflete as mais diferentes expressões ou semblantes. Ou seja, Hegel até parece não ser proprietário de uma identidade própria, mas tornou-se mero espelho, onde qualquer um passa a se ver e/ou a destacar somente o que mais lhe agrada, no mais das vezes, meramente o que reflete suas opiniões pessoais. Isto é, Hegel, de certa forma, veio a ser despersonalizado teoricamente e, com isso, acabou tornando-se o referencial teórico para as mais diversas orientações, principalmente na ordem sociopolítica. Inclusive, cabe mencionar e analisar, por via de dúvida, algumas afirmações que demonstrem tal diagnóstico.

A nossa época agrada-se tanto de se ocupar de Hegel igualmente porque sua doutrina tem um enorme significado político. E não somente para uma direção política. Não, o surpreendente é que os inimigos mais acirrados se apóiam nele. O fascismo e o comunismo o consideram como o apóstolo que com seus escritos difíceis de entender deveria servir para proporcionar o cimento teórico para suas opiniões (SAUER, 1973, p. 106).

Ou seja, Hegel é tido, por alguns autores, como advogado de tais doutrinas e, contudo, ao mesmo tempo, outros autores o apresentam como crítico das mesmas orientações.

Ao longo de sua história, a filosofia política de Hegel logrou uma estranha unanimidade contra si: denunciado entre os principais inimigos da sociedade aberta, tampouco obteve os favores de uma esquerda que não cessa de lê-lo através do olhar talvez excessivo do jovem Marx (PÉREZ CORTÉS, 1987, p. 147).

Enfim, podemos reafirmar que a filosofia política de Hegel é interpretada de múltiplas formas e, sobretudo, de forma divergente e/ou antagônica.

A polêmica acesa logo após a publicação, em 1820, das *Linhas fundamentais de uma Filosofia do Direito* atravessa todo o século XIX [e XX] e encontra-se hoje [século XXI] mais viva do que nunca. Com efeito, se quisermos manter a topografia política usual de “direita”, “centro” e “esquerda” veremos que, ainda hoje, os pretendidos ideólogos dessas posições ou reivindicam para si a companhia de Hegel ou a rejeitam na posição oposta (VAZ, 1981, p. 113).

Mas, como podem os ideólogos de tais posições, simultaneamente, reivindicar para si a companhia da filosofia de Hegel ou rejeitá-la na posição antagônica? Como é possível que opositores possam, ao mesmo tempo, apoiar-se na sua filosofia ou criticá-la? Ora, a princípio, alguma das partes precisa estar equivocada na sua interpretação de Hegel. Mas qual?

Porém, o mais importante é que precisamos tentar esclarecer tal questão, pois as interpretações da filosofia hegeliana possuem “oscilações de 180 graus” (ALVES, 1978, p. 291), sobretudo, sobre sua filosofia política, o que têm influenciado, segundo L. Vaz, nossa realidade cotidiana.

A interpretação do pensamento político de Hegel não é somente um problema acadêmico de historiografia filosófica. É também a leitura, em código filosófico, desses [mais de] 150 anos de história mundial decorridos desde a morte de Hegel [1831], e nos quais se cumpre em linhas sempre mais nítidas o destino das sociedades políticas saídas das revoluções do século XVIII e que Hegel, por primeiro, tenta decifrar (VAZ, 1981, p. 113).

Ora, segundo J. Ritter (1970, p. 89), “a história da teoria política de Hegel no século XIX interessa não somente à história da filosofia, mas também à filosofia política e mesmo à política”. Além disso, para J. Hyppolite (1971, p. 108), “o que não se pode negar é a importância da filosofia hegeliana do Estado para o pensamento e a vida contemporâneos”. Ou seja, caso a interpretação da filosofia política de Hegel fosse apenas um problema acadêmico de historiografia filosófica, sem qualquer influência na história mundial, tal questão não teria toda a relevância, que se torna mais característica quando tomamos consciência de tal aspecto empírico. Assim sendo, a filosofia de Hegel é especial não só por sua sistematicidade e pelos seus aspectos históricos, mas, igualmente, segundo M. Müller (1998, p. 13), pelo “vigor do seu agudo diagnóstico do presente”. Uma filosofia que talvez não seja revolucionária, com a pretensão de “transformar o mundo”, todavia também não apática em relação à realidade, pois “o mundo que a filosofia hegeliana se esforça por compreender não é um mundo tal como o homem o teria recebido, mas um mundo que ele modifica segundo os seus fins, através de uma *práxis*” (D’HONDT, 1979, p. 37-38). Uma filosofia que busca compreender e que, a rigor, pode ser compreendida, a despeito de opiniões contrárias, tal como a de J. Balmes (s/d, p. 151), o qual afirma que “miseros mortais” seriam “incapazes de o [Hegel] compreender”.

Destarte, a proeminência da filosofia de Hegel requer melhor análise, pois urge uma interpretação que considere a integralidade do pensamento hegeliano, sobretudo sem obliterar sua fundamentação lógica. Afinal, são nesses fundamentos lógicos que aparecem as condições de sentido do discurso hegeliano, isto é, a explicitação dos conceitos e dos modos de exposição próprios para a inteligibilidade do sistema como um todo. Para L. Vaz (1981, p. 122), “nenhuma das interpretações parciais encontradas ao longo do seu percurso pode pretender exprimir toda a riqueza e complexidade do pensamento de Hegel”. Para tal, cabe não mais pinçar partes isoladas da sua filosofia, de forma descontextualizada. O campo de investigação e de reflexão precisa ter em vista a sua obra, respeitando a sistematicidade e as particularidades históricas da redação de cada uma de suas partes. De tal modo, será possível expor uma interpretação mais imparcial, capaz de exprimir ao máximo o valor real da filosofia de Hegel.

2 As diversas interpretações sobre a *Filosofia do Direito* de Hegel

Ora, “o texto da *Filosofia do Direito* de 1820 (o frontispício da edição original traz a data de 1821, mas a publicação é de outubro de 1820), tem sido até hoje o campo fechado de intermináveis disputas” (VAZ, 1975, p. 120). Existem, por exemplo, os intérpretes que constataam, no conceito hegeliano de direito aí exposto, a relação especulativa que se estabelece entre os momentos do direito e da realização efetiva da liberdade, e na sua filosofia política, a primeira e mais densa estruturação do Estado moderno como obra da razão, buscando a efetivação da liberdade. Contudo, igualmente, existem os que concebem, na *Filosofia do Direito*, a figura de um Hegel “conservador”, defensor do *status quo*, apologista da monarquia absolutista e, inclusive, o mentor da teoria da “divindade” do Estado, que nega as liberdades individuais (VAZ, 1981, p. 120).

Mas, diante disso, muitos se perguntam se tal texto, publicado pessoalmente por Hegel, objeto de inúmeras anotações pessoais, não será capaz de proporcionar um argumento peremptório, a fim de esclarecer tais dúvidas? Afinal, um só autor não pode, a princípio, ao mesmo tempo, ter exposto e defendido concepções tão opostas.

Ora, existem diversos trabalhos de elucidação, entre os quais, cabe citar, por exemplo: a) o de Eduard Gans, o qual, na edição das *Obras Completas*, como editor da *Filosofia do Direito* (*Werke*, vol. VIII, 1833), somou, ao texto de 1820, os “adendos” (*Zusätze*), redigidos a partir das lições anotadas por H. G. Hotho (curso de 1822-23) e por K. G. V. Griesheim (curso de 1824-25); b) depois, numerosas notas manuscritas assinaladas por Hegel, em vista das explicações em aula, à margem do seu exemplar do texto da *Filosofia do Direito*, foram editadas por G. Lasson, sendo reproduzidas em edições posteriores, como a de Hoffmeister e Moldenhauer-Michel; c) além disso, Karl-Heinz Ilting buscou ainda reunir as anotações dos sete cursos ministrados por Hegel, em Heidelberg e Berlim, nos semestres de inverno entre 1817 e 1831², trabalho que, segundo J.-F. Kervégan (1998, p. 15), colocou o texto da *Filosofia do Direito* no “centro das discussões”. Porém, mesmo

assim, a *Filosofia do Direito* de Hegel continua suscitando interpretações discordantes e, inclusive, muitas vezes, opostas.

2.1 As diversas críticas ao texto da *Filosofia do Direito* de Hegel

Dito isso, elenca-se, a seguir, todo um conjunto de citações de inúmeros intérpretes, cada qual procurando criticar algum aspecto da *Filosofia do Direito* de Hegel. Enfim, trata-se da reunião de grande número de elementos pesquisados em diversos autores e compêndios. Ora, são muitas as referências; por isso, convém ater-se ao trabalho de nomear as passagens mais relevantes.

Inicialmente, enumeram-se algumas interpretações que procuram apresentar a *Filosofia do Direito* como apologética de determinado aspecto da situação vigente na então Prússia. Por exemplo, para R. Scruton (1982, p. 164), Hegel, em Berlim, acabou se tornando o “acatado e satisfeito filósofo oficial do Estado prussiano”; concepção que J. Freitas (1986, p. 73-74) compartilha, ao afirmar que Hegel “foi a filosofia oficial do Estado prussiano” e que ele “passou a desempenhar o papel de supremo pontífice ou árbitro de filosofia”. Ora, N. Abbagnano (1991, p. 77, 79) profere que “Hegel dá a sua adesão ao Estado prussiano e reconhece nele a encarnação da razão absoluta” e, ainda, que “em 1818 foi chamado para a Universidade de Berlim. Começou então o período de seu maior sucesso”, pois “passa a ser o filósofo oficial do Estado prussiano e o ditador da cultura alemã”. Ora, L. Herr (1927, p. 12) afirma que a filosofia de Hegel “foi a doutrina oficial e imposta” e “não pôs nenhum escrúpulo a empregar contra dissidentes a autoridade complacente do Estado”, por isso, teria inclusive “apelos à intervenção do Estado contra as agitações liberais, no prefácio da sua *Filosofia do Direito*”. Sobre isso, K. Popper (1974, p. 35, 37) assevera que Hegel “tornou-se o primeiro filósofo oficial do prussianismo” e que “sua doutrina é a de que o Estado é tudo e, o indivíduo, nada, pois deve tudo ao Estado, tanto sua existência física como espiritual. Esta é a mensagem de Platão, do prussianismo de Frederico Guilherme e de Hegel”. Mas, a crítica mais veemente de K. Popper, que converge com o título do seu livro, é a seguinte:

Mas, até onde se trata de Hegel, nem mesmo penso que ele fosse talentoso. Era um escritor indigerível. Como devem admitir muitos mesmo de seus mais ardentes apologistas, seu estilo é “inquestionavelmente escandaloso”. E, no que se refere ao conteúdo de suas obras, ele só é supremo na sua eminente falta de originalidade. Nada há nos escritos de Hegel que antes dele não tenha sido dito melhor. Nada há em seu método apoloético que não tenha sido tomado de empréstimo de apologetas precursores. Mas ele dedicou esses pensamentos e métodos de empréstimo, com singularidade de propósito embora sem um traço de brilho, a um alvo: lutar contra a sociedade aberta e assim servir a seu patrão, Frederico Guilherme da Prússia (POPPER, 1974, p. 38).

Mas, além disso, há acusações de outros autores, tal como as da citação abaixo.

O Estado prussiano sobrepujara todos os direitos do indivíduo. Hegel, contudo, cria ver nesse Estado, o tipo mais elevado da vida de “comunidade”. O eu individual, declarava, precisa sacrificar tudo pelo seu eu “melhor”, o Estado. À medida que Hegel envelhecia tornava-se ultra-conservador. Os seus primeiros dias como liberal já haviam ficado para trás. Emprestou o seu apoio moral a todas as medidas opressivas do rei prussiano (THOMAS; THOMAS, 1956, p. 165).

Ora, sobre a questão de que Hegel tenha deixado os seus dias de liberal, tornando-se, assim, o idealizador e o defensor de medidas opressivas por parte dos governantes, ainda há outras referências. Por exemplo, segundo J. Maritain (1964, p. 200), “é a Hegel que os Estados totalitários, característicos da idade moderna, devem a noção perversa e fundamentalmente antipolítica do bem comum como sendo o bem próprio ou particular do Todo”; porque “o Todo (o Estado hegeliano) tem um direito absoluto e ilimitado sobre os indivíduos e os

grupos que são seus membros”. Sobre isso, também Reale e Antiseri (1991, p. 151), no compêndio *História da Filosofia: Do romantismo até nossos dias*, quando da sua análise dos §§ 258-270 da *Filosofia do Direito*, afirmam: “eis o famoso trecho de Hegel, que fez história em todos os sentidos, porque (com ou sem razão) foi invocado como justificação para as mais recentes ditaduras”; “nessa concepção, o Estado não existe para o cidadão, mas o cidadão existe para o Estado”; no entanto, “em suma, o *cidadão só existe enquanto membro do Estado*. Essa era uma concepção grega, retomada por Hegel e levada às suas extremas consequências, no contexto do seu idealismo e panlogismo”. Mas, na sequência eles apontam: “em larga medida, foi em Hegel que o totalitarismo político foi buscar as armas conceituais para a sua própria autolegitimação. E, embora seja verdade que isso foi abuso, também é verdade que Hegel efetivamente fornece amplo material que se presta a tal abuso” (REALE ; ANTISERI, 1991, p. 159). Todavia, tal âmbito de denúncia chega, inclusive, ao extremo de comparar Hegel a Goebbels e Hitler, pois, para G. Higuera (1999, p. 703), em todos eles, os indivíduos só existem para o Estado.

O império prussiano e a nascente Alemanha: os indivíduos existem para o Estado; o Estado é superior aos indivíduos; o Estado, a Sociedade, a Nação, a Raça ou o Povo – tudo com maiúsculas – ostentam a preferência e relegam a pessoa para um segundo ou terceiro plano (A. Muller, Bismarck, Hegel, Goebbels, Hitler, Mussolini...).

Sobre isso, B. Häring (1960, p. 274) profere que “Hegel, em flagrante e cruel contradição consigo mesmo, despoja o indivíduo de si mesmo em proveito do Estado”; ou seja, que “o Estado, com suas leis, toma o lugar do “coração”. O indivíduo deve ter como único “senso” moral a obediência absoluta e incondicional ao Estado”. Ora, também J. Maritain busca reiterar tal aspecto:

Perante uma ordem do Estado, pode minha consciência sentir escrúpulos, pode o que for por ele prescrito parecer-me inumano, injusto, criminoso. Pouco

importa! Essas inquietações e esses escrúpulos da consciência só têm um valor subjetivo. Repilo-os com a coragem da moralidade autêntica, convertida em minha segunda natureza, e sem me embaraçar na reflexão que delibera. Sei que cumpro a exigência absoluta de uma conduta verdadeiramente ética, o *dever absoluto*, – o que é, – fazendo o que me é prescrito pelo Estado, isto é, pelo Espírito. (...) A *Sittlichkeit* é praticamente a moral do sacrifício da consciência, espontânea e alegremente feito ao Estado (MARITAIN, 1964, p. 192-193).

Para J. Maritain, o Estado hegeliano acaba por “sacrificar a personalidade individual do homem”, pois “a *Sittlichkeit* redundante, na prática, em oferecer alegremente ao Estado o sacrifício da consciência” (MARITAIN, 1964, p. 172, 229 e 234). Jovilet apresenta, de certa forma, a mesma interpretação.

Com frequência frisaram os historiadores com que rigor o sistema de Hegel leva a conferir ao Estado uma autoridade despótica, não só sobre os atos exteriores, mas até sobre o domínio da consciência, que ele é chamado a regular soberanamente. Sem dúvida Hegel vê no Estado a expressão mais alta da vontade racional. Mas isto equivale a invocar o postulado gratuito do panteísmo e, ademais, a propor um realismo ininteligível, no qual o Estado adquire a realidade física de um ser exterior aos indivíduos. No final das contas, a consciência pessoal acha-se, pois, desapossada em proveito de uma vontade geral e de um poder exterior, que são a própria negação da ordem moral (JOLIVET, 1966, p. 135).

Segundo T. Giles (1975, p. 9), “embora insistisse sobre a liberdade como razão de ser essencial de todo progresso, Hegel quase deificou o Estado em detrimento do indivíduo livre”. Mas, além disso, H. Daniel-Rops afirma que todos os sistemas totalitários que se

estabeleceram sobre a terra, depois de Hegel, têm a evidente marca do hegelianismo.

O hegelianismo comanda a evolução de século e meio de filosofia ocidental, por ele levada ao extremo do racionalismo e ao extremo do irracionalismo. Nenhum pensador, nem mesmo Aristóteles, que lhe é bastante comparável pela estatura, pela ambição enciclopédica e pela prolongada sobrevivência para além de si mesmo, terá reinado como Hegel até esse ponto – até à tirania – sobre o pensamento alheio. A sua marca é evidente, não só no comunismo marxista, mas em todos os sistemas totalitários que, cem anos após a sua morte, se hão de estabelecer sobre a terra (DANIEL-ROPS, 2003, p. 500).

Mas, é interessante observar a acusação, por parte de H. Daniel-Rops, de que Hegel tenha sido o desencadeador do comunismo marxista, pois B. Häring, por exemplo, afirma que Hegel e Lênin consideraram o Estado como *fim último* do desenvolvimento humano, uma vez que, neles, o homem existiria para o Estado e não o Estado existiria para o homem.

Mais recentemente tem-se difundido outra opinião, tomada dos gregos, que constitui ameaça ainda mais grave para concepção cristã do homem: a filosofia política que considera o Estado como *fim último* do desenvolvimento humano. Hegel foi o teórico dessa corrente filosófica para a Prússia; K. Marx adaptou-a à sua doutrina da sociedade socialista. O que é para Hegel o Estado prussiano, é, em idêntico sentido, para Lênin e seus discípulos o Estado comunista. (...) A concepção cristã, ao contrário, não considera o Estado como fim último do homem (...) *O homem, em seu todo, não existe para o Estado, mas é o Estado que existe para o homem* (HÄRING, 1961, p. 797).

Porém, V. Lênin (1987, p. 49) afirmou que Hegel foi “admirador do Estado prussiano absolutista”, inclusive, “ao serviço do qual se encontrava na qualidade de professor na Universidade de Berlim”; além disso, afirma que “a filosofia de Hegel tratava do desenvolvimento do espírito e das ideias: era *idealista*”. Ora, quanto a isso, Marx e muitos intérpretes marxistas, como G. Lukács (1978, p. 78-79, 92), dizem ter superado as “mistificações idealistas”, “a abstrata simplificação” e as “abstratividades grosseiras da filosofia de Hegel”. Pois, para M. Löwy, a dialética marxiana é revolucionária, enquanto a de Hegel é conservadora e legitimadora do *status quo*.

A diferença entre Marx e Hegel tem que ser vista também em outro nível, não só o do materialismo: a dialética de Hegel é um método de reconciliação com a realidade. Para Hegel, o papel da filosofia dialética é o de explicar, descrever, legitimar a realidade existente como racional. É aí que se dá o divisor de águas fundamental entre a dialética de Marx e a de Hegel. É a dimensão *revolucionária* da dialética marxiana contra a posição de caráter conservador e legitimador do *status quo* da dialética hegeliana. (...) Não se trata do idealismo de Hegel, que era conservador, ou conformista (LÖWY, 2000, p. 17-18 e 21).

Mas, segundo J. Ripalda (1992, p. 295), Marx conheceu bem Hegel, inclusive, sendo “um sedutor em seu caminho”; porém, Marx o acusou de “mistificador”. Por isso, J. Ripalda afirma que, nas recensões da *Filosofia do Direito*, os críticos não acusaram tanto Hegel de oferecer concessões concretas ao Estado prussiano, mas muito mais de iludir seus leitores; pois Hegel, ao ter reduzido suas ambições políticas à manutenção do seu vínculo institucional, teria sido apenas “funcionário harmonizador entre monarquia e o progresso” (RIPALDA, 1992, p. 136-138). Ora, F. Châtelet (1974, p. 199) afirma: “o texto publicado por Hegel data de 1821. Um século e meio depois, perguntamo-nos se ele não é da ordem da profecia, o único erro de Hegel tendo sido acreditar que tal situação realizada trazia, para todos, a satisfação mínima”. Em outro texto, ressalta que “a insu-

ficiência do hegelianismo é de propor e descrever o Estado racional sem nada fazer para que ele *exista*. A satisfação proporcionada pela compreensão do que é permanece uma satisfação ideal, uma falsa satisfação” (CHÂTELET, 1972, p. 149).

Além disso, M. Seymour-Smith (2002, p. 455), mesmo depois de avaliar a *Fenomenologia do Espírito* como um dos 100 livros que mais influenciaram a humanidade, ironiza, afirmando que “no antigo Oriente, somente um, o líder, era *livre*. Na Grécia e em Roma alguns eram *livres*”, mas “na Prússia de Hegel todos eram livres. Não, é claro, para irritar policiais ou imprimir textos conclamando à revolta. A *liberdade* de Hegel não é a liberdade das pessoas comuns”. E, por último, cabe ainda citar um relato escrito em 1834, por H. Heine, o qual afirma:

Hegel era um homem de caráter. E, ainda que, como o senhor Schelling, proporcionasse algumas gravíssimas justificativas para a situação em que se achavam o Estado e a Igreja, isso se deu para um Estado que, ao menos em teoria, defendia o princípio do progresso, e para uma Igreja que considerava o princípio da livre investigação seu elemento vital; e disso não fazia nenhum segredo, confessando todos os seus propósitos (HEINE, 1991, p. 123).

Ora, mesmo que o conjunto possível de referências não tenha sido esgotado, cabe, contudo, reconhecer que o texto da *Filosofia do Direito*, de Hegel, foi e é objeto de muitas críticas, algumas inclusive opostas:

A filosofia hegeliana do direito é, estranhamente, o objeto tradicional de duas denúncias opostas: reprovava-se-lhe contraditoriamente, de um lado, entre os liberais, sua consagração conservadora do direito então em vigor na Prússia, de outro, entre os defensores reacionários do romantismo político ou da escola histórica do direito, seu apriorismo idealista que despreza o devir real das instituições jurídicas. Dupla

denúncia unilateral, de certo modo natural, de um procedimento que quer justamente ultrapassar toda unilateralidade ao conceber o verdadeiro como a unidade do racional e do real, da idealidade e da efetividade (BOURGEOIS, 2004, p. 38).

Enfim, entre as muitas críticas, algumas são opostas, demonstrando a unilateralidade. Ora, mas qual será a interpretação unilateral e como se desvencilhar de tal contradição? Em todo caso, segundo B. Bourgeois, “não se pode ignorar, sobretudo, a atualidade de um grande número de questões, e posteriormente de soluções, já tratadas pelo autor dos *Princípios da Filosofia do Direito*” (BOURGEOIS, 2004, p. 131-132). Ora, tal trabalho de esclarecimento, portanto, se justifica em função da importância de tal texto. Mas, para tanto, é necessário considerar a leitura da obra de Hegel como algo fundamental, independente de que ela seja, segundo uns, melhor, e segundo outros, pior do que as obras de outros autores. Sobre isso, por exemplo, S. Mercier-Josa (1999, p. 253) afirma o seguinte: “Nós consideramos a leitura de Hegel como fundamental, mas, longe de perder, ganha aquela de Marx e mesmo a do jovem Marx”. Porém, não cabe se ater ao texto hegeliano, desprezando os textos críticos, mas, para N. Bobbio (1989, p. 17-18), convém afastar-se dos “apologistas” e dos “detratores de Hegel”. Assim, podemos tentar relacionar e considerar tais críticas, problematizando seus inúmeros elementos, a fim de delimitar as condições para uma compreensão pertinente de conceitos como o de Estado e de liberdade de imprensa, expostos no texto da *Filosofia do Direito*, parte objetiva de sua *Filosofia do Espírito*.

2.2 As circunstâncias históricas da edição da *Filosofia do Direito* de Hegel

Um fator normalmente cogitado para explicar alguns elementos, tidos como ambíguos da *Filosofia do Direito*, é a situação histórica que reinou na Prússia quando de sua edição por Hegel. Pesquisas relatam que vigorava clima político de repressão e de vigilância, sobretudo nos meios universitários, que se fez sentir em toda a Alemanha e, com mais rigor, na Prússia, em consequência dos decretos de

Karlsbad. Isto é, no verão de 1819, teria tido início violenta reação dos chamados absolutistas contra os pretensos liberais e “demagogos”, ocasião em que vários discípulos de Hegel teriam sido presos. Ora, nessa época, cogita-se que Hegel já tinha pronto para a impressão o texto da *Filosofia do Direito*. E, em vista disso, há quem diga que Hegel, cedendo às pressões políticas, tenha refundido o seu texto, escrevendo, inclusive, um novo Prefácio. Ora, tudo isso, segundo alguns intérpretes, “obrigaram Hegel a dissimular (até mesmo a trair) as aspirações reais de seu tratado” (MACGREGOR, 1999, p. 261); mas, para outros, as “alterações que se introduzem na *Filosofia do Direito* (...) não afetam sua estrutura básica” (PÉREZ CORTÉS, 1987, p. 281-282). Ou seja, tais elementos não são compartilhados nem por todos os intérpretes, nem de forma homogênea. Ora, por exemplo, T. M. Knox, tradutor inglês da *Filosofia do Direito*, mesmo reconhecendo a seriedade das mudanças políticas na Prússia, de 1819, e a sua direta repercussão sobre o texto que Hegel visava publicar, aceitou apenas que tal influência teve efeito sobre alguns pormenores, não alterando as linhas essenciais do pensamento hegeliano. E. Weil, por sua vez, buscou encontrar, para a sua interpretação, uma base histórica, tentando elencar uma correspondência entre a concepção hegeliana de Estado e a situação política vigente na Prússia, entre os anos de 1819 e 1831. Segundo a sua pesquisa, existem traços nítidos de um Estado progressista e liberal, quando comparado aos Estados da França da Restauração, da Áustria de Metternich ou da Rússia tsarista. Mas, a análise da correlação, ou não, entre as concepções de Hegel e a situação de fato reinante na Prússia do seu tempo, mostra que “o reino de Frederico III da Prússia - sobre o qual Weil observa que se tratava do mais estável e progressista na época da redação da *Filosofia do Direito*” (ROSENFELD, 1983, p. 219), apesar de grandes similaridades, apresenta, contudo, também significativas diferenças em relação ao conceito hegeliano de Estado; tal como a não existência efetiva da monarquia constitucional, entre outros elementos, considerados essenciais por Hegel². Além disso, o texto da *Filosofia do Direito* deve ser visto como fruto de longa e trabalhada sucessão de exposições³ sobre a Filosofia do Espírito Objetivo, mantendo-se, em todas, fiel ao seu princípio da liberdade.

3 As particularidades da leitura atual da *Filosofia do Direito* de Hegel

Para realizar uma leitura e uma análise minuciosa da *Filosofia do Direito* de Hegel é conveniente, antes de tudo, avaliar e esclarecer os níveis de leitura de que um texto filosófico, sobretudo hegeliano, pode ser objeto. Para tal, cabe mencionar alguns apontamentos enumerados por Henrique Cláudio de Lima Vaz, tradutor e intérprete brasileiro da filosofia de Hegel, quando ele próprio procurou justificar uma leitura atual do pensamento de Hegel, os quais servem de guia a quem quiser analisar de forma rigorosa a filosofia hegeliana. Tal conjunto de ressalvas, conforme P. Meneses, permite poder vir a escrever sobre Hegel, não como muitos o fazem, mas, sim, de pensar de forma hegeliana, entendendo o seu pensamento.

Pe. Vaz escreveu pouco sobre Hegel, ocupado que estava em fazer textos para seus alunos. Mas o pouco que escreveu se destaca entre tudo o que foi escrito no Brasil sobre Hegel (por exemplo, O senhor e o escravo) e influenciou a todos os que vieram depois. De fato, escrever sobre Hegel não parece ser difícil – haja vista os muitos que hoje escrevem sobre esse autor – mas entender mesmo, pensar hegelianamente, era coisa para Vaz e sua genialidade inegável (MENESES, 2007, p. 50).

Ora, para vir a compreender a filosofia de Hegel, é necessário distinguir e respeitar, segundo L. Vaz, os três níveis de leitura: a filológica, a histórica e a hermenêutica. Vejamos, com detalhes, apesar das citações longas, as especificidades de cada um dos níveis.

Um primeiro nível de leitura tem lugar com a leitura filológica, isto é, a leitura do texto na sua materialidade de texto. Qualquer leitura se faz sobre um texto, mas o problema da autenticidade do texto é essencial para a leitura do texto filosófico, pois que nele se articulam as razões que fazem da filosofia um saber rigo-

roso, mas comunicável em linguagem não formalizada. O primeiro nível de leitura consiste, pois, em obtermos as garantias críticas e filológicas que nos asseguram sobre a autenticidade e fidelidade do texto do filósofo que temos diante de nós. Na leitura de Hegel essa precaução se impõe com particular força, porque a composição e o estilo dos seus escritos apresentam peculiaridades que estão intimamente ligadas ao seu próprio método de pensar. Essas particularidades devem ser preservadas por um trabalho crítico-filológico de estabelecimento do texto e por um trabalho lexicológico de identificação e relacionamento das grandes unidades semânticas nele presentes. (...) Atualmente os textos de Hegel começam a ser acessíveis em edições críticas que atendem às exigências mais rigorosas da leitura filológica (VAZ, 1995, p. 223).

A clareza do texto de L. Vaz, a princípio, dispensa qualquer comentário adicional. Mas, talvez se possa apenas ressaltar que o trabalho crítico-filológico de estabelecimento do complexo texto hegeliano, principalmente no âmbito lexicológico de identificação e relação das grandes unidades semânticas, está em processo avançado, porém ainda não consolidado. Destarte, o trabalho de coletânea e de edição da *Hegel Werke*, das Anotações (*Anmerkung*), dos Adendos (*Zusätze*), das Lições (*Vorlesungen*), como também a compilação e a análise, por B. Bourgeois, das edições, de 1817/1827/1830, da *Enciclopédia*, e, por K.-H. Ilting, das lições hegelianas sobre a *Filosofia do Direito*, entre 1818-1831, entre outras pesquisas, são exemplos que caracterizam tão grande trabalho. No Brasil, porém, muitos textos de Hegel e de intérpretes hegelianos ainda não estão traduzidos em edições críticas e, por exemplo, não há consenso quanto à melhor tradução de alguns conceitos fundamentais da filosofia hegeliana, tal como o verbo *aufheben*; todavia, no caso, todos os principais intérpretes reconhecem e realçam seu papel e seu valor para Hegel. A respeito de tais pré-requisitos crítico-filológicos, a fim de poder haver êxito na leitura e na exegese da filosofia hegeliana, exige-se antes precisão

conceitual, além de familiaridade com os termos e a compreensão do âmbito da problemática em questão⁴. Na sequência, L. Vaz apresenta, como adjacente no nível da leitura filológica, o nível da leitura histórica dos textos de Hegel. Vejamos, em íntegra, o parágrafo sobre tal nível.

O segundo nível de leitura é constituído pela leitura histórica, que leva em conta o enraizamento do texto nas experiências de vida de quem o escreveu e na sua época histórica. Com efeito, o espaço do tempo não é o recorte de uma abstração, mas o enlaçamento de experiências e situações individuais e sociais da vida e na cultura do tempo histórico que ao filósofo é dado viver. Hegel nos aparece como um clássico inaugural, entre outras razões, porque seus textos foram escritos como que em viva superposição ao texto real da história que os seus contemporâneos escreviam. Não foi em vão que ele mesmo afirmou ser a filosofia o próprio tempo apreendido no conceito. Lembremo-nos de que Hegel viveu os primeiros anos do chamado tempo pós-revolucionário, quando refluía a grande vaga revolucionária que cobrira toda a Europa a partir de 1789. Na escritura dos seus textos filosóficos, Hegel traduz, de alguma maneira, a complexidade, a riqueza e as dramáticas interrogações do seu tempo (VAZ, 1995, p. 223-224).

Eis importante aspecto, que já foi motor de muitas interpretações discordantes, cada qual se outorgando o papel do verdadeiro historiador e/ou juiz da história, atribuindo a Hegel virtudes ou vícios, em função de algum aspecto específico da época histórica analisada. Ora, as pesquisas de ordem histórica, que levam em conta a experiência de vida do Hegel escritor, isto é, os aspectos circunstanciais que motivaram e/ou influenciaram cada parte de sua obra, no espaço de tempo anterior ou contemporâneo a Hegel, ainda apresentam algumas lacunas e/ou incoerências. Contudo, não cabe citar e analisar a filosofia hegeliana descontextualizada de seu respectivo tempo histórico ou segundo elementos históricos imprecisos.

No terceiro nível, depois do nível da leitura filológica e da histórica, segundo L. Vaz, devem ser respeitadas as ressalvas da leitura hermenêutica. Eis a primeira parte da exposição:

No terceiro nível de leitura tem lugar mais especificamente o exercício da técnica de leitura de um texto filosófico. É uma leitura hermenêutica. Lembremos de que o leitor de um texto filosófico (o que vale, aliás, de qualquer texto, mas, principalmente, do texto de um filósofo) não pode pretender alcançar o tipo de objetividade de quem realiza uma experiência de laboratório, executa uma operação de medida, verifica dados diante dos quais deve manter-se numa atitude de neutralidade.

Trata-se de elemento importante e característico que convém ser ressaltado. Ou seja, estamos realizando a leitura de texto filosófico, escrito por um filósofo e, agora, lido de forma filosófica ou não por quem estuda filosofia. Mas, um texto filosófico não se enquadra no mesmo tipo de objetividade, tal como a de uma tabela de exames, que expõe os resultados numéricos de uma experiência qualquer de laboratório. Ora, se a lógica formal permite certa aproximação de tal exatidão e neutralidade, o conteúdo literal do texto filosófico, contudo, exprime-se por palavras, usadas segundo critérios, mas, às vezes, portadoras de limitações técnicas e, com isso, passíveis de múltipla interpretação. Além disso, ainda há o fator de que todo leitor é um novo intérprete.

A leitura do texto filosófico é um ato de interpretação e arrasta o leitor para dentro do chamado círculo hermenêutico no qual o intérprete é, por sua vez, interpretado pelos pressupostos culturais e pelas exigências teóricas da sua própria situação histórica. (...) O texto é lido dentro do movimento interpretativo suscitado pela interrogação do leitor, pelos problemas e perguntas que o lançaram num novo espaço de significação (VAZ, 1995, p. 224-225).

Para L. Vaz, ao realizar uma leitura interpretativa, o leitor é normalmente influenciado pelas concepções culturais e pelas exigências teóricas de nossa realidade. Por isso, muitos aspectos impressionam mais do que outros; isto é, eles chamam uma maior atenção e recebem, com isso, no mais das vezes, um novo espaço de significação, pois são questões pertinentes às dúvidas ou às inquietações de cada época, levando-se a interpretações dissonantes e, muitas vezes, contrapostas a leituras efetuadas por outros autores. Para L. Vaz, eis “a razão pela qual um texto como as *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* torna-se um dos textos preferidos da nossa leitura hermenêutica de Hegel” (VAZ, 1995, p. 225).

Ora, segundo L. Vaz, unindo os três níveis, estrutura-se base segura para uma leitura atual - plena e coerente - da filosofia de Hegel: “sobre o fundamento assegurado da leitura filológica e da leitura histórica, podemos tentar nos situar no nível da leitura hermenêutica para buscar aí as razões que comprovem, para nós, a atualidade do texto hegeliano”, apesar de “separados de Hegel por [mais de] um século e meio de prodigiosa aceleração histórica” (VAZ, 1995, p. 225).

Aliás, ao procurar compreender a filosofia de Hegel, ao rememorar seu pensamento, cabe visualizar sua época histórica, mas, além disso, precisamos analisar a atualidade do texto hegeliano e tentar transpor sua filosofia para as reivindicações do nosso momento histórico. Sobre isso, eis mais uma orientação valiosa de Vaz, (1995, p. 239-240):

É necessário observar que a justificação da leitura dos textos hegelianos não deve ser entendida como uma tentativa de reiteração literal do discurso dialético de Hegel ou como convite a nos tornarmos hegelianos. A tentativa seria vã e o convite seria pedante e sem sentido. A história, ensina Hegel, não se repete, mas apenas se interioriza na *Erinnerung*, na rememoração do saber. A significação atual dos textos de Hegel deve ser buscada no exercício de um tipo de leitura que permita a compreensão das regras hermenêuticas por ele formuladas, transpondo-as para a leitura da nossa própria época.

Distingue-se, portanto, um texto de interpretação, que busca compreender a filosofia hegeliana, reconhecendo suas qualidades e limitações, daquele que tenta reiterar literalmente o pensamento de Hegel ou daquele que procura nos converter em hegelianos de carteirinha. Quanto a isso, B. Croce enuncia as seguintes palavras:

Hegeliano, no sentido de sequaz servil e que acerta o passo pelo mestre tendo por norma aceitar-lhe todas as palavras, ou de sectário religioso que considera um pecado o dissentir, nenhuma pessoa sensata há de querer sê-lo, e muito menos eu. Hegel, em suma, descobriu também por seu turno um momento de verdade, e é esse momento que é preciso reconhecer e fazer valer (CROCE, 1993, p. 188).

Tais palavras convidam-nos a compreender e reconhecer o que a filosofia hegeliana ainda tem de verdade ou, como dito acima, o seu momento de verdade. Mas, para tal, continua B. Croce, é necessário lembrar um elemento básico, que deveria estar subentendido:

A primeira condição para nos resolvermos a receber ou refutar as doutrinas que Hegel propõe, é (sou por demais obrigado a recordar coisas que parecia deverem subentender-se) ler *os seus livros*: acabando com o espetáculo, entre cômico e triste, de acusar e injuriar um filósofo, que não se conhece; de batalhar estultamente contra um fantasma ridículo, forjado pela própria imaginação sob o jugo, nada nobre, do preconceito tradicional e da preguiça mental (CROCE, 1993, p. 188).

Segundo B. Croce, é necessário recordar a necessidade de se ler os livros de Hegel, pois muitas das acusações e injúrias contra ele só se justificam em função da não leitura de sua obra. Ou seja, se a obra hegeliana fosse mais conhecida, não haveria mais tanto espaço para os fantasmas, forjados pela imaginação, em parte, justamente daqueles que se deixaram levar pelo preconceito tradicional e pela preguiça mental. Sobre isso, cabe sempre lembrar que nenhuma leitura

filosófica pode dar-se de forma precipitada e impaciente, muito menos a de Hegel, que exige o exercício do pensar. Afinal, somos todos sujeitos pensantes, pelo menos potencialmente. Por isso, é preciso exercitar tal capacidade, pois, somente assim, poder-se-á elevar o nível de leitura hegeliana, afinal “a leitura exigida por Hegel é um exercício do pensar” (FERREIRA, 1990, p. 12). Mas, além disso, convém sempre lembrar que é necessário considerar e analisar a filosofia de Hegel enquanto sistema, pois, segundo B. Bourgeois, muitos intérpretes já se condenaram na tentativa de explicá-lo por não levar em conta a grande singularidade de seu pensamento.

“Um grande homem condena os humanos a explicá-lo”. Essa frase de Hegel se aplica a ele mesmo mais do que a ninguém. No entanto, a grande singularidade de seu pensamento levou muitos intérpretes a se condenarem na tentativa de explicar a Hegel, porque não souberam ou não quiseram considerar e analisar justamente o que torna a filosofia hegeliana excepcional: sua *sistematicidade* real. Sistematicidade *real* e não apenas aparente. (...) O sistema hegeliano é, ao contrário, verdadeiramente um *sistema* e o sistema (BOURGEOIS, 1970, p. 7).

Portanto, quem quiser compreender o pensamento de Hegel deve analisá-lo de forma sistemática, respeitando, especialmente, as determinações conceituais do sistema hegeliano. Ora, tal sistema, independente da acusação de estar superado, ultrapassado, deve ainda ser estudado e devidamente compreendido, pois somente assim é possível examinar a magnitude da relevância do pensamento hegeliano na atualidade. Ora, ainda que a análise histórico-filológica não seja suficiente, por si só, para dirimir o conflito de hermenêuticas, que se vem sucedendo, periodicamente, há mais de dois séculos, o qual já motivou uma literatura abundante, cabe não contribuir para complicar ainda mais o deflagrado embate.

Conclusão

Ao analisar a filosofia de Hegel, vê-se logo a relevância do seu pensamento, mas sente-se, em seguida, o esforço necessário para poder compreendê-lo, sobretudo dada a existência de interpretações diversas, umas até opostas às outras. Ora, tal “conflito de interpretações” ocorre, no mais das vezes, em função da não observância das peculiaridades da leitura e da análise da filosofia hegeliana. Entre os aspectos destacados, convém ressaltar as características próprias da sua linguagem sistemática e especulativa, além da necessidade de distinguir e respeitar, como expostos e analisados por L. Vaz, os três diferentes níveis de leitura, a saber, o crítico-filológico, o histórico e o hermenêutico, uma vez que eles estruturam uma base segura para a leitura atual da *Filosofia do Direito* de Hegel.

Notas

* Doutor em Filosofia. Professor do PPG/Fil/UFRGS. E-mail: 00006366@ufrgs.br

** Doutorando em Filosofia pela UFRGS. Bolsista do CNPq - Brasil. E-mail: prkonzen@yahoo.com.br

- 1 Cf. HEGEL, G. W. F. *Lições de Filosofia do Direito, 1818-1831*, editadas por Karl-Heinz Ilting, Stuttgart, Frommann-Holzboog. Tomo 1, 1973, 604 p. (contendo a *ECF* 1817 § 400-452, com as notas manuscritas de Hegel; o manuscrito Homeyer do curso de 1818/19; dez recensões da *FD* publicadas entre 1821 e 1833). Tomo 2, 1974, 816 p. (contendo a *FD*, assim como uma transcrição das notas manuscritas de Hegel no seu próprio exemplar). Tomo 3, 1974, 842 p. (contendo o manuscrito Hotho do curso de 1822/23). Tomo 4, 1974, 926 p. (contendo o manuscrito de Griesheim do curso de 1824/25; *ECF* 1827 § 482-552 e *ECF* 1830 § 483-552, lado a lado; o manuscrito Strauss, muito breve, do curso de 1831). Os dois volumes prévios de comentário não estão publicados em razão do falecimento de Ilting. Sobre os cursos, Ilting usa as seguintes siglas para designá-los: RPh I, Heidelberg, 1817/1818; RPh II, Berlim, 1818/1819; RPh III, Berlim, 1819/1820; RPh IV, Berlim, 1821/1822; RPh V, Berlim, 1822/1823; RPh VI, Berlim, 1824/1825; RPh VII, Berlim, 1831. Trata-se de um material de natureza diversa, que vai desde o texto sobre a *Filosofia do Espírito Objetivo* da *ECF* de Heidelberg até as poucas páginas dos ditados de aula redigidos por D. F. Strauss durante o curso de inverno de 1831.
- 2 Cf. VAZ, 1975, p. 121: “Weil, entretanto, procurou encontrar para a sua interpretação teórica uma base igualmente *histórica*, tentando descobrir uma correspondência entre a concepção hegeliana do Estado e a situação da

Prússia entre os anos de 1818 e 1831 que mostra, segundo a sua opinião, traços nítidos de um Estado progressista e liberal, quando comparada à França da Restauração, à Áustria de Metternich ou à Rússia tsarista. Ora, é justamente essa correspondência entre as concepções de Hegel e a situação de fato reinante na Prússia do seu tempo que as investigações de Iltting (ver sobretudo I, 95-98) levam a questionar radicalmente, lançando uma nova luz sobre a posição *pessoal* de Hegel em face do Estado prussiano durante os anos do seu magistério em Berlim”.

- ³ Cf. BOBBIO, 1989, p. 61: “O sistema hegeliano do direito, tal como aparece realizado na obra de 1821 (e permanece inalterado na segunda e última redação da *Enciclopédia* de 1827), foi - como se sabe - o produto de uma longa e trabalhada gestação, que dura duas décadas e começa a partir do momento em que, com o ensaio de 1802 (*Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts*), Hegel se desembaraçara, ou acreditara desembaraçar-se, da doutrina do direito natural antiga e recente”.
- ⁴ Cf. PERTILLE, 1993, p. 170: “Tal precisão conceitual pode ser considerada como uma exigência para a leitura e exegese da obra hegeliana, uma vez que Hegel mesmo apresenta esta característica em alto grau. Mas, ao mesmo tempo, delinea um perfil ao trabalho apresentado que certamente conduz as principais discussões em direção a questões de leitura e interpretação crítica, em que a familiaridade com os termos e a compreensão do âmbito da problemática são pressupostos importantes”. Ver, também, KONZEN, 2010, p. 23-28.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. 4. ed. Lisboa: Presença, 1991, Vol. IX.
- ALVES, João Lopes. Entre Hegel e Galbraith: limites da ‘Arquitetura Racional’ da sociedade industrial classista. In: **Ideia e Matéria: Comunicações ao Congresso de Hegel - 1976**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- ARCHAMBAULT, Paul. **Hegel**. Paris: Vald. Rasmussen, 1927.
- BALMES, J. **História da Filosofia**. São Paulo: Cultura Moderna, s/d.
- BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil, Estado**. Trad. de Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. São

Paulo: Brasiliense e UNESP, 1989.

BODEI, R. *Dialettica e Controllo dei Mutamenti Sociali*. In: BODEI, R.; CASSANO, F. **Hegel e Weber. Egemonia e Legittimazione**. Bari: De Donato, 1977.

BOURGEOIS, Bernard. *Présentation*. In: HEGEL, G. W. F. **Encyclopédie des Sciences Philosophiques. I – La Science de la Logique**. Paris: Vrin, 1970.

_____. **Hegel: Os atos do Espírito**. Trad. de Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: **História da Filosofia: Ideias, Doutrinas**. Vol. V: A Filosofia e a História de 1780-1880. François Châtelet (Org). Trad. de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1974.

_____. **Logos e Práxis**. Trad. de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972.

CROCE, Benedetto. **O que é vivo e o que é morto na filosofia de Hegel**. Trad. de Vitorino Nemésio. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1993.

D'HONDT, Jacques. *Teleologia e práxis na “Lógica” de Hegel*. In: **Hegel e o Pensamento Moderno**. Trad. de Rui Magalhães e Sousa Dias. Porto, Portugal: Rés, 1979.

DANIEL-ROPS, Henri. **A Igreja das revoluções**. Trad. de Henrique Ruas. São Paulo: Quadrante, 2003.

FERREIRA, Manuel J. Carmo. “Introdução - Notas”. In: HEGEL, G. W. F. **Prefácios**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1990.

FREITAS, Juarez. **As Grandes Linhas da Filosofia do Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.

GILES, Thomas R. **História do Existencialismo e da Fenomenologia**. Vol. I. São Paulo: EPU/EDUSP, 1975.

HÄRING, Bernhard. **A lei de Cristo: Teologia Moral.** Tomo I. São Paulo: Herder, 1960.

_____. **A lei de Cristo: Teologia Moral.** Tomo III. São Paulo: Herder, 1961.

HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830): I – A Ciência da Lógica [ECF I].** Trad. de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **Filosofia do Direito.** Trad. Paulo Meneses et al. São Paulo / São Leopoldo: Loyola/UNICAP/UNISINOS, 2010.

HEINE, Heinrich. **Contribuição à história da religião e filosofia na Alemanha.** Trad. de Márcio Suzuki. São Paulo: Iluminuras, 1991.

HIGUERA, Gonzalo. “Ética fiscal”. In: **Ética teológica: conceitos fundamentais.** Marciano Vidal (Org.). Trad. de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1999.

HYPOLITE, Jean. **Introdução à Filosofia da História de Hegel.** Trad. de Hamílcar de Garcia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

JOLIVET, Régis. **Tratado de Filosofia.** IV – Moral. Trad. de Geraldo Dantas Ribeiro. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

KERVÉGAN, Jean-François. “Présentation - Annoté”. In: HEGEL, G. W. F. **Principes de la Philosophie du Droit.** Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

KONZEN, Paulo Roberto. Contexto Histórico e Sistemático da Filosofia do Direito de Hegel. In: **Filosofia do Direito.** São Paulo / São Leopoldo: Loyola / UNICAP / UNISINOS, 2010. p. 23-28.

LÊNIN, V. I. **O que é o marxismo?** Trad. de Mariano Soares. 2. ed. Porto Alegre: Movimento, 1987.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista.** São Paulo: Cortez, 2000.

LUKÁCS, Georg. **Introdução a uma Estética Marxista**. Trad. de Carlos N. Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

MACGREGOR, David. Propriété privée et révolution dans la *Philosophie du Droit* de Hegel. In: MERCIER-JOSA, Solange. **Entre Hegel et Marx: Points cruciaux de la philosophie hegelienne du droit**. Paris: L'Harmattan, 1999.

MARITAIN, Jacques. **A filosofia moral: Exame histórico e crítico dos grandes sistemas**. Trad. de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir Ed., 1964.

MENESES, Paulo. O desafio de traduzir Hegel para o português. In: **IHU on-line**. Edição 217, de 30.04.2007. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

MENEZES, Djacir. **Temas de Política e Filosofia**. Rio de Janeiro: D.A.S.P - Serviço de Documentação, 1962.

MERCIER-JOSA, Solange. **Entre Hegel et Marx: Points cruciaux de la philosophie hegelienne du droit**. Paris: L'Harmattan, 1999.

MÜLLER, Marcos Lutz. A gênese conceitual do Estado ético. In: **Revista Filosofia Política**. Nova Série 2. São Paulo: L&PM, Abril de 1998.

PÉREZ CORTÉS, Sergio. El concepto y su política. In: Hegel, G. W. F. **Dos Escritos Políticos**. México: Universidad Autónoma de Puebla, 1987.

PERTILLE, José Pinheiro. Comentário à palestra de Marcos Lutz Müller. In: *Ética e Política: Colóquio Teuto-Latino-Americano de Filosofia*. 4. Valério Rohden (Org). Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Instituto/ICBA, 1993.

POPPER, Karl Raimundo. **A sociedade aberta e seus inimigos**. 2. Vol. A Preamar da profecia: Hegel, Marx e a colheita. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1974.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Do romantismo até nossos dias.** Vol. 3. Trad. de Álvaro Cunha. São Paulo: Paulinas, 1991.

REPA, Luiz Sérgio. O enigma Hegel: História e Metafísica. In: **Revista Mente & Cérebro.** n. 3. São Paulo: Duetto, 2007.

RIPALDA, José María. **Fin del Clasicismo: a vueltas con Hegel.** Madrid: Trotta, 1992.

_____. **La nación dividida: Raíces de un pensador burgués: G. W. F. Hegel.** México: Fondo de Cultura Económica, 1980.

RITTER, Joaquim. **Hegel et la révolution française.** Paris: Beauchesne, 1970.

ROSENFELD, Denis L. **Política e Liberdade em Hegel.** São Paulo: Brasiliense, 1983.

SAUER, Ernst Friedrich. **Filósofos alemães: De Eckhart a Heidegger.** Trad. de María Martínez Peñaloza. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.

SCRUTON, Roger. **Introdução à Filosofia Moderna: De Descartes a Wittgenstein.** Trad. de Alberto Oliva e Luis Alberto Cerqueira. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

SEYMOUR-SMITH, Martin. **Os 100 livros que mais influenciaram a humanidade.** Trad. de Fausto Wolff. 3. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

SINGER, Peter. **Hegel.** Trad. de Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2003.

THOMAS, Henry; THOMAS, Dana Lee. **Vidas de grandes filósofos.** Trad. de Otávio Mendes Cajado. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1956.

VAZ, Henrique C. de Lima. Por que ler Hegel hoje?. In: **Finitude e Transcendência: Festschrift em homenagem a Ernildo J. Stein.** Luis A. De Boni (Org.). Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

_____. Recensão de G. W. F. HEGEL. Vorlesungen über Rechtsphilosophie (1819-1831). Edition und Kommentar von Karl-Heinz Ilting. In: **Revista Síntese**, Nova Fase, n. 4, Vol. II, julho/setembro, 1975.

_____. Recensão de OTTMANN, Henning. Individuum und Gemeinschaft bei Hegel, Band I: Hegel im Spiegel der Interpretationen, Berlin-New York, W. de Gruyter, 1977. In: **Revista Síntese**, n. 22, Vol. III. São Paulo: Loyola, maio-agosto, 1981.

WEIL, Eric. **Hegel et l'État** – Cinq Conférences. 6. Édition. Paris: Vrin, 1985.